

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

## **DIREITO E IDENTIDADE: INTER-RELAÇÕES<sup>1</sup>**

### **LAW AND IDENTITY: INTERRELATIONSHIPS**

**Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger<sup>2</sup>, Rafaela Herter da Silva<sup>3</sup>, Roberta Herter da Silva<sup>4</sup>,  
Francieli Borchardt da Cruz<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa vinculada ao grupo de pesquisa Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, vinculado ao PPGDireito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Multiculturalismo - URI - campus Santo Ângelo. Advogado. Docente.

<sup>3</sup> Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Graduada em Administração - IESA. Assessora financeira - FASA.

<sup>4</sup> Doutora em Diversidade Cultural e Inclusão Social - FEEVALE. Mestre em Direitos Humanos - Unijui. Professora da FASA. Advogada.

<sup>5</sup> Mestre em Direito e Multiculturalismo - Uri. Professora na São Lucas Educacional - Ji-Paraná/RO

### **RESUMO**

Este artigo trata sobre Direito e identidade e suas inter-relações. O direito à identidade cultural, evidenciando-se o respeito à diversidade de culturas, é um direito fundamental. Neste estudo, busca-se estabelecer uma inter-relação entre Direito e identidade enquanto cultura e diversidade cultural, destacando-se os direitos culturais fundamentais, entre os humanos e sociais. Analisa-se a efetiva aplicação das leis concernentes ao direito à identidade cultural, correlacionando Direito e identidade. Estuda-se o conceito e a importância da determinação identitária, na sociedade, com base em fontes jurídicas e sociais. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfico/analítica. A expressão da identidade de cultura própria de um povo transparece textualmente na Constituição Federal, que traz garantias de igualdade formal e material. A relação entre Direito e identidade significa que, para o indivíduo como sujeito de direitos, este é, conscientemente, irrenunciável e intransmissível. Portanto, o ser humano pode reconhecer-se e ser reconhecido e a sua dignidade deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado e pelos seus semelhantes.

**Palavras-chave:** Direito. Igualdade. Identidade cultural.

### **ABSTRACT**

This article deals with law and identity and its interrelations. The right to cultural identity, evidencing respect for the diversity of cultures, is a fundamental right. This study seeks to establish an interrelation between law and identity as culture and cultural diversity, highlighting fundamental cultural rights, between humans and social. It analyzes the effective application of laws concerning the right to cultural identity, correlating law and identity. The concept and importance of identity determination in society is studied based on legal and social sources. The methodology consists of bibliographic/analytical research. The expression of the identity of a people's own culture is reflected verbatim in the Federal Constitution, which brings guarantees of formal and material equality. The relationship between law and identity means that, for the individual as a subject of rights, this is consciously indispensable and non-transferable. Therefore, the human being can recognize himself and be recognized and his dignity must be recognized and respected by the State and its fellow men.

**Keywords:** Right. Equality. Cultural identity.



**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

## 1 INTRODUÇÃO:

No contexto social, as discriminações identitárias a serem combatidas atingem níveis elevados de violência e crueldade, ferindo o direito à dignidade da pessoa humana. No entanto, a identidade pessoal é um bem em si próprio, porque a cada indivíduo é outorgado o direito de proteção à individualidade pessoal e social, respeitando-se a sua exclusividade social e genética. Refere-se a tudo que torna as pessoas diferentes, mas, simultaneamente, as caracteriza. Isto envolve o respeito às próprias ideias, experiências e convicções, como também à honra e à imagem, diante das semelhanças e perante às diferenças. Identidade e diversidade são conceitos essenciais para o entendimento da formação e construção cultural numa sociedade, em relação ao direito à identidade cultural.

A afirmação do Direito e correlativos deveres é importante, tendo-se em vista as demandas contínuas de tolerância e reconhecimento de identidades. Este artigo trata sobre a relação entre Direito e identidade, enfatizando o direito à identidade cultural. Considera-se que o fato de pertencer a um povo com identidade cultural comum é inerente à pessoa em sua individualidade, com suas peculiaridades. Simultaneamente, esta pessoa deve conviver, socialmente com outras individualidades e com diferentes culturas, nas quais os outros estão inseridos. Esta consciência de compartilhamento torna-se presente em maior ou menor intensidade no meio social. O alcance do convívio pacífico entre a diversidade de identidades depende do grau de conhecimento individual ou do grupo social e da importância dada à aplicação das leis.

Focalizando o direito à identidade e os direitos relativos à identidade cultural, objetiva-se estabelecer uma compreensão das necessidades de reconhecimento individuais consoantes ao direito à identidade pessoal. Com base em fontes jurídicas e sociais, estuda-se o conceito e a importância da determinação da identidade, na sociedade.

O direito à identidade enquanto cultura, evidenciando o respeito à diversidade de culturas, é um direito fundamental a ser destacado. Neste estudo, busca-se estabelecer uma inter-relação entre Direito e identidade enquanto cultura e diversidade, destacando-se os direitos culturais fundamentais, entre os humanos e sociais. É indispensável reconhecer a diversidade de culturas que influenciam a formação de diversas identidades. Trata-se da cultura como sendo uma demonstração da expressão da identidade de um povo, de uma comunidade. Esta expressão transparece textualmente na Constituição Federal, que traz garantias de igualdade formal e material. comunitária de um povo, A cultura, dentre os aspectos de uma vida em toda sua dimensão, se evidencia nas tradições e costumes historicamente peculiares. Sendo assim, deve fazer parte do estatuto jurídico do Estado. A identidade cultural na Constituição refere-se à cultura enquanto expressão identitária de um povo.

Considerando-se os direitos fundamentais, com base no princípio da dignidade humana, busca-se objetivos referentes ao tema deste trabalho, relacionados à identidade. Leis protegem o reconhecimento das diversas identidades e garantem a eliminação de quaisquer discriminações identitárias, no que concerne aos direitos culturais da pessoa humana enquanto sujeito de direitos. Elas estão inseridas num contexto histórico e sociocultural que abrange a consecução de sua real efetivação.

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

Busca-se compreender os conceitos de identidade e de Direito, envolvendo diversidade de culturas. Apresenta-se alguns direitos fundamentais culturais positivados na Constituição Federal, procurando analisar a efetiva aplicação das leis relativas ao direito à identidade cultural. Nos resultados deste estudo, ressalta-se a sua importância, para que possa existir a fundamental inter-relação entre Direito e identidade.

## 2 METODOLOGIA:

A metodologia usada para a realização deste estudo consiste em uma pesquisa bibliográfico/analítica. O método de abordagem a ser aplicado será o método indutivo, levando-se em conta a realidade para estudar conceitos e referenciais teóricos referentes ao tema. O método de procedimento será o monográfico. Tecnicamente, a pesquisa será, sobremaneira, bibliográfica, elaborada a partir de obras já publicadas, principalmente: livros, artigos, publicações diversas e observações de situações. O estudo será realizado através de dados de uma base bibliográfica e de análise de textos. Utiliza-se ferramentas de busca de fontes de pesquisa disponibilizadas pela internet. Seleciona-se fontes referentes a conceitos e argumentos que especificam a importância da identidade cultural, no âmbito do Direito.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES:

No momento da conclusão do estudo sobre o Direito, abrangendo direitos fundamentais, especialmente direitos culturais, abordando-se, especificamente, o direito à identidade, obteve-se alguns resultados mais relevantes, como sendo a importância devida à aceitação, à tolerância e, acima disso, ao reconhecimento do direito à identidade cultural. Com a real efetivação das leis concretizadas do direito fundamental, valoriza-se o direito à identidade cultural, que é essencial para a convivência social.

Numa perspectiva jurídica, o princípio da igualdade encontra-se, realmente, ligado aos objetivos de concretização e de aplicação das normas vigentes no país, em relação ao tratamento isonômico pela lei. Juridicamente, o reconhecimento das diversas identidades e o direito à identidade cultural consistem na efetiva aplicação de leis concernentes ao sistema social que valoriza a igualdade de direitos e deveres dos cidadãos, que devem ser, pessoal e socialmente, responsáveis, eliminando qualquer tipo de discriminação ou desvalorização identitária. Isto importa, também, para as instituições sociais, em relação à sua atuação. No que se refere à atuação do Estado Democrático de Direito, ressalta-se que o Estado tem um papel fundamental na efetividade destes direitos. Estes devem ser amparados pelo ordenamento jurídico e efetivados em uma relação vertical, hierárquica, de direitos fundamentais, preferivelmente, a partir da atuação do Poder Executivo. Porém, a efetividade dos direitos de identidade depende também dos cidadãos, em uma relação horizontal, de autonomia, de direitos fundamentais.

Desta forma, entende-se que, nas decisões judiciais, na jurisprudência, e muito além disto, a consecução da concretização dos direitos fundamentais torna-se menos árdua, em situações pessoais, na esfera jurídica e no âmbito social.

### 3.1 IGUALDADE FORMAL E MATERIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, a Carta Maior trouxe garantias relacionadas à igualdade formal e material. Para este

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

estudo, a compreensão do princípio da igualdade é muito importante porque pressupõe que pessoas, em situações diferentes, devem ser tratadas de forma desigual, conforme Nery Junior (1999, p. 42): “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade religiosa; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária.

O capítulo que trata dos direitos individuais começa com o princípio de que todos são, indistintamente, iguais perante a lei. No entanto, nota-se a necessidade de reafirmação deste princípio. Contudo, algumas normas determinam, claramente, a igualdade. Outras normas, porém, tentam estabelecer a “equidade” entre os desiguais através da concessão de direitos sociais fundamentais. Como exemplos, o art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e, depois, o art. 7º, XXX e XXXI, expõe regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em fatores, ao vedarem diferença salarial, “de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, conforme Silva (2004, p. 207).

Com isso, prevê-se a igualdade entre os cidadãos, no que concerne a aptidões e possibilidades de tratamento isonômico pela lei. Por isto, são injustificáveis e vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas. Neste sentido, os valores que transparecem na Constituição Federal, tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Portanto, o legislador sofrerá pena de “flagrante inconstitucionalidade” se editar normas em desrespeito à igualdade. O intérprete e a autoridade política, ao aplicarem as leis e atos normativos aos casos concretos, não devem criar ou aumentar desigualdades. Ao particular, são proibidas condutas e “atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas”. José Afonso da Silva analisa o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental, enfatizando a função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça (SILVA, 1999, p. 221).

Sob o ponto de vista jurídico, o princípio da igualdade encontra-se, realmente, ligado aos objetivos de concretização e de aplicação das normas vigentes no país, em relação à busca de um tratamento isonômico pela lei. O princípio da igualdade deve atuar “perante a lei e na lei”. Igualdade perante a lei significa o dever de aplicar o direito, concretamente, em cada caso. “Igualdade na lei pressupõe” que as normas jurídicas desconheçam distinções, com exceção das “autorizadas” pela própria Constituição. “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”, de acordo com Moraes (2002, p. 58).

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2002, p. 65).

Dentre os Princípios da Constituição Federal de 1988, destaca-se o Princípio Constitucional da Igualdade, perante a lei, nos termos do Artigo 5º:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Este princípio garante, mais do que uma igualdade formal perante a lei, uma igualdade material, baseada em “fatores” determinadamente diversos. Portanto, busca-se uma “igualdade proporcional” porque não é possível dar um tratamento igualitário às situações causadas por fatos desiguais. “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”, segundo Bulos (2014, p. 79), que afirma, concluindo que:

O Pretório Excelso apontou o tríplice objetivo do pórtico da isonomia: limitar o legislador, o intérprete (autoridade pública) e o particular. [...] Realmente, a diretriz da igualdade limita a atividade legislativa, aqui tomada no seu sentido amplo. O legislador não poderá criar normas veiculadoras de desequiparações abusivas, ilícitas, arbitrárias, contrárias à manifestação constituinte de primeiro grau. A autoridade pública, por sua vez, também está sujeita ao ditame da isonomia. Um magistrado, e.g., não poderá aplicar atos normativos que virem situações de desigualdade. Cumpre-lhe, ao invés, banir arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Daí a existência dos mecanismos de uniformização da jurisprudência, tanto na órbita constitucional (recursos extraordinário e ordinário) como no campo infraconstitucional (legislação processual). O particular, enfim, não poderá direcionar a sua conduta no sentido de discriminar os seus semelhantes, através de preconceitos, racismos ou maledicências diversas, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, com base na Constituição e nas leis em vigor (BULOS, 2014, págs. 77 e 78).

A igualdade, é um conceito bastante presente no Direito, exercendo um importante papel no ordenamento jurídico, como sendo uma das bases da Carta Maior. Assim, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 torna presente a igualdade e a apresenta como um de seus objetivos.

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

### 3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS CULTURAIS

Em relação à produção social da identidade e da diferença, numa perspectiva cultural (SILVA, 2000), o Direito amplifica a visão da diversidade de culturas existentes. Destaca-se que são necessários estudos adequados para a compreensão dos processos de formação identitária de pessoas inseridas em diferentes contextos socioculturais. Situações reais demonstram que inúmeras pessoas reivindicam o poder de tomarem as suas decisões em aspectos particulares e políticos, atingindo os direitos fundamentais constituídos que estão ao seu alcance. A partir disso, pode-se buscar melhorias nas esferas do Direito, considerando a diversidade de formações identitárias. Assim, para atender às demandas no campo social, deve-se ampliar os resultados destes estudos, levando-se em conta as necessidades de inclusão, referentes a algumas culturas, na legislação. O direito à cultura é uma inclusão da necessidade de compreensão conceitual jurídica para sua garantia e implementação através de políticas.

Procura-se compreender a importância das proximidades e distâncias entre o conceito antropológico e sociológico de cultura e o conceito constitucional dos direitos culturais e à cultura.

Direitos culturais precisam de definição em instrumentos internacionais. As Legislações atualizadas são importantes para implementação desses direitos.

No ambiente digital, tais direitos se referem, basicamente, à liberdade de expressão nas plataformas digitais; à Memória digital, ao Direito Autoral e à Diversidade Cultural. Atualmente, necessita-se de maior reflexão sobre o poder dado a aplicativos e algoritmos, referindo-se à autoridade para tomar decisões sobre o direito cultural em meio digital. Na internet, propiciam-se novas formas de interação com os bens intelectuais e, inclusive, a criação de novos modos de negociação. Em fóruns internacionais, é urgente e necessária a discussão sobre mecanismos que assegurem a remuneração dos autores e a segurança e justiça em ambiente digital.

#### 3.2.1 DIREITO À CULTURA

O princípio constitucional da igualdade, no artigo 5º, da Constituição Federal, é traduzido em norma plenamente eficaz. O seu cumprimento independe da exigência de norma regulamentadora. Assim, a Constituição assegura igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou formal. No entanto, visando dar tratamento isonômico aos desiguais, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado em conformidade com juízos e critérios de valor que se justifiquem razoavelmente. Este pensamento pode-se estender ao direito à cultura, como consta na Constituição Federal, no artigo 215:

Direito à cultura.

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

## Seção II

### Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

### 3.3 DIREITO À IDENTIDADE CULTURAL

Sendo, o direito à identidade cultural, fundamental, o conceito de cultura, antropologicamente, e seu tratamento no âmbito do direito constitucional, importa muito. “A Cultura é influenciada pelos homens e os influencia, portanto, é um processo complexo e em contínua transformação.” (LARAIA, 1932). Portanto, cultura não é ornamento, entretenimento ou manifestação artística que é possível de ser vista. Ela, contudo, é simbólica, nas relações de poder e de manifestações imateriais, permeando-as. O reflexo disto está nos conceitos de patrimônio e identidade. Eles têm relação com formas imateriais. O Direito à identidade necessita da consideração da pessoa estando em relações comunitárias, com traços comuns e compartilhando valores. Nisto, a importância de se compreender os direitos fundamentais.

Ao projetarmos “nós mesmos” nas identidades culturais, e internalizando seus significados e valores, fazendo-os “parte de nós mesmos, alinhamos nossos sentimentos subjetivos com os lugares objetivos” que ocupamos no mundo social e cultural. A identidade costura o sujeito na “estrutura”. Ela “estabiliza tanto os sujeitos quando os mundos que eles habitam, tornando os dois reciprocamente mais unificados e previsíveis”, de acordo com Hall (1998, p. 11).

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

Sobre a construção social da identidade específica, historicamente, sabe-se que grupos humanos são formados por pessoas que têm interesses em comum. A partir desses interesses, forma-se uma identidade do grupo, sendo que “A identidade de um povo resulta dos elementos culturais que lhe são inerentes. [...] É fruto da aprovação que uma determinada conduta recebe no cerne do aglomerado societário” (FILHO, 1998, p. 2).

Destaca-se que alguns elementos que propiciaram o sentimento de identidade comum entre os seres humanos enfatiza a importância da herança cultural. Para assimilar a construção da cultura de um povo, é necessário conhecê-la, inclusive o seu processo de evolução e desenvolvimento. Deste modo, é possível entender outras culturas. Conhecendo a formação da própria cultura, compreender-se-á a importância de protegê-la, promovendo-a, conhecendo suas raízes, para a formação de identidade, para então situar-se na sociedade enquanto cidadão definido. Valorizar a cultura é uma forma de preservar características de identidade.

A seguir, o artigo 216 que trata sobre a identidade cultural, exposto na Constituição Federal:

Art. 216

art\_217\_art\_215\_

Título VIII

Da Ordem Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II

Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico,

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. (BRASIL, 1988).

Pelo exposto, entende-se que a Constituição Federal oferece garantias de que a legislação seja efetiva no âmbito particular e social. Entretanto, convém lembrar que todo amparo, na lei, precisa estar, paralelamente, apoiado pela consciência de paz e justiça de qualquer pessoa ou grupo social. Segundo Hall,

[...] a ação social é significativa tanto para aqueles que a praticam quanto para os que a observam: não em si mesma mas em razão dos muitos e variados sistemas de significado que os seres humanos utilizam para definir o que significam as coisas e para codificar, organizar e regular sua conduta uns em relação aos outros (1997, p. 16).

O conceito de constituição cultural e os direitos culturais estão interligados. O povo, com sua cultura, determina o nível de contribuição necessária para que as leis sejam cumpridas. Neste sentido, o comportamento pessoal influencia as ações sociais instituídas, no que diz respeito à convivência social pacífica.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base nos conceitos, argumentos e pontos de vista abordados, é possível concluir que a relação entre Direito e identidade significa que, para o indivíduo, este direito é, conscientemente, irrenunciável e intransmissível, no que tange ao direito de considerar a si mesmo como pessoa, como sujeito de direitos. Trata-se de reconhecer-se e ser reconhecido enquanto ser humano, tendo a sua dignidade reconhecida e respeitada pelo Estado e pelos seus semelhantes.

Contudo, compreende-se que identidades culturais dissonantes, em relação aos direitos humanos, requerem uma análise mais cuidadosa, pois constata-se, então, o conflito de direitos fundamentais. Neste caso, deve-se optar pela interpretação menos danosa à efetividade de direitos humanos. No que se refere à atuação do Poder Legislativo, considera-se possível que exista a necessária inclusão de um sistema de regras ainda mais protetivas, que consista em defesa, amparo e intervenção no

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa  
**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

cumprimento dos direitos e deveres próprios da democracia.

Destaca-se a importância deste estudo, considerando-se as consequências, em termos pessoais, da discriminação identitária de um indivíduo como ser sociocultural inserido em realidades culturais distintas. Sugestivamente, no sentido mais amplo, o presente estudo instiga, inclusive, o planejamento de pesquisas futuras. Quanto ao ser humano, no que concerne à própria consciência identitária e ao reconhecimento do seu próprio direito à identidade cultural, o presente estudo contribui, portanto, para promover uma análise futura sobre a inter-relação entre Direito, identidade cultural e seus impactos na esfera pública. Disto, possivelmente, resultarão sugestões inclusivas de políticas públicas de proteção, baseadas no reconhecimento da identidade como direito fundamental, na realidade atual, buscando um contínuo aperfeiçoamento.

## REFERÊNCIAS

**A identidade cultural na Constituição:** Disponível em: ([https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/art\\_216](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_216)). Acesso em: 28/07/2020.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Direito à cultura na Constituição:** Disponível em: ([https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_215\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_215_.asp)) Acesso em: 28/07/2020.

**Constituição Federal**, 1988.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

HALL, Stuart. A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo. In: **Educação & Realidade**. jul./dez. 1997.

\_\_\_\_\_. **Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. São Paulo: DP&A, 1998.

\_\_\_\_\_. **Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. São Paulo: DP&A, 1998.

\_\_\_\_\_. **Quem precisa de identidade?** In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 1932.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999.

**Evento:** XXV Jornada de Pesquisa

**ODS:** 10 - Redução das desigualdades

SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. In: SILVA, Tomaz Tadeu (org. e trad.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2004.

**Parecer CEUA:** 3.621.173